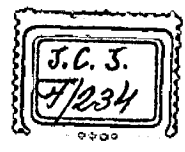


Fls. 100

1941
BRASIL



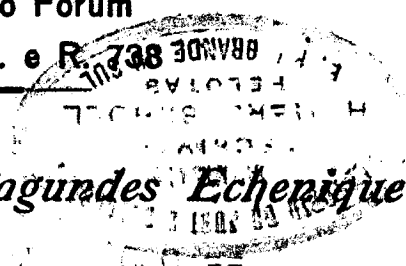
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cidade de Pelotas

1.º Cartorio do Cível e Crime

Edifício do Forum

Telefone M. e R. 738



Escrivão: *Benito Fagundes Echevique*

== JUÍZ DE DIREITO ==

Expediente

Expediente.-

Expediente

Expediente.-

Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta e um aos trinta (30)
dias do mês de agosto, nesta Cidade
de Pelotas, em meu cartorio, autuo as peças que adiante
se seguem do que faço esta autuação.

Eu, Benito Fagundes Echevique, escrivão, autuo

e assino.-

Benito Fagundes Echevique

f 4
pm
3
aut

CONCLUSÃO

Logo estes autos conclusos ao Ex^{mo}

Sr. Dr. Juiz de Direito _____

Pelotas, 5 de Setembro de 1941

O escrivão

Juiz de Direito
Esperidião Farias

O impetrante deve formalizar o pedido de acordo com o art. 86, do dec. 6126, de 12-12-1940. Removido, por falta de presença de pleiteante. Inimpe-

Imp. 15-9-1941.

Y Alina

DATA

Em meu cartório, me foram entregues

estes autos por parte do Sr. Juiz de Direito

Pelotas, 5 de Setembro de 1941

O escrivão
Esperidião Farias

CERTIDÃO

Certifico que intimai, hoje, fora do cartório a Sr. _____

Esperidião Farias

pelo conteúdo do despacho supra

que lhe... II, do art. 120... civ. etc.

O referido é verdade e dá fé.

Pelotas, 9 de Setembro de 1941

O escrivão

Juiz de Direito
Esperidião Farias

JUNTADA

Em meu cartorio, junto aos pr
autos o recibo por adju

Pelotas, 24 de Novembro de 1941.

^O *Juiz*
Francisco Ocheu

46
1/4
aut

Certifico que, foi lida e entregue
em Cartório, a 2ª Via da Juicial.

É verdade e dou fé.

Pelotas, 24. XI. 1941

O Escrivão

Juiz de Ochoy

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos ao Cartório do
Juiz e Execuções Criminais.

Pelotas, 3 de Dezembro de 1941

O Escrivão

Juiz de Ochoy

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito
Em 4 de dezembro de 1.941

O Escrivão

J. L. L. L.

Assigno o dia 28

de Janeiro vindouro, as 10
horas, para audiência de
julgamento, feitas as men-
suras necessárias e justificadas.

Em, 4 - 12 - 1941,

J. L. L. L.

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte do *Dr. Juiz*
de Direito
Pelotas, *4* de *dezembro* de 19 *42*
O escrivão
Pelotas

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao *caso*
Sr. Dr. Juiz *de Direito*
Pelotas, *14* de *Janeiro* de 19 *42*
O escrivão
Pelotas

Ignoramos em qual
do nome designação, visto entrar
*anteriormente em favor de *Luciano**
*para tratamento da *pancre**
caso 14-1-42.
*Y *plum**



J. Celso ⁵ *aud*

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 30 de junho de 1942

O escrivão

J. Celso

Remeto o. ora 3 de
agosto, as 14h30m. para archivar
na de sustinção e julgamento,
pelo as necessidades processuais
em, 30-6-1942.

~~4 de agosto~~

data

Na mesma data recibí
os autos. *J. Celso*

Dei ciência aos interes-
sados com fe. *J. Celso*

Expediente Fovos

Raymundo Harting

Conclusão
Ao Sr. Juiz de Direito
Em 28-8-42
H. Celley

sendo-me impossível,
por motivo de falta de maré,
comparecer a audiência para
a hora designada, compareci-a
para o dia 22 de setembro
de 1942, às 14h12 horas, feita
as necessárias notificações
em 31-8-42.

4 ~~percepção~~

Sata
Na mesma data
recebi os autos
H. Celley

Expedi notificação do
fe. Em 17-9-42
H. Celley

Dei ciência ao interessa-
do. Sou fe. H. Celley

Raymundo da Silva Santos

8 Celso aut

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito

*Trabalha no auto
am. 2-2-2-2-2
P. P. Procopio Aquino*

Diz Esperidião Farias, nos autos da reclamação trabalhista contra Raimundo da Silva Martins, que, não se tendo realizado a audiência de instrução e julgamento marcada para hoje, vem respeitosamente requerer a V. Exciª se digne designar novamente dia e hora afim de ter lugar a mesma.

O supte. requer, ainda, que seu procurador seja também notificado da designação que se fizer, de maneira que êste providencie no sentido de que o supte., que trabalha em fretes para Cangussú, seja avizado com antecedência razoável.

Salvador, 22 de Setembro de 1942

P. P. Procopio Aquino

4.º CARTORIO DE NOTAS

g. Corrêa Franco
aut



Notario — ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 33

Fls. 107 e vº.-

Procuração bastante que faz Esperidião Farias.-

Saibam todos quantos este publico Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um... n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta (30)..... dias do mez Dezembro..... em meu cartorio comparece Esperidião Farias, brasileiro, solteiro, maior, motorista, domiciliado nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e das testemunhas no fim assinadas, perante as quaes disse que nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Procopio Aquino, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado nesta cidade, a quem concede todos os poderes para representa-lo no juizo comum ou no juizo trabalhista, em qualquer ação em que seja autor ou réu, em qualquer qualidade, podendo, para isso, requerer e assinar tudo o que fôr preciso, em juizo ou fóra dele, propôr as ações competentes e defende-lo nas que lhe forem propostas, produzir todo genero de provas, fazer e aceitar citações, notificações e intimações, inclusive as iniciais, fazer acordos e desistencias, transigir, praticar os demais atos legais e substabelecer.-

NOTARIO — ALCINO CORRÊA FRANCO

Assim o disse do
 que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceitei e assina com as testemunhas
 presentes, Antero Maciel Junior, funcionário publico e Rui Alsina, :
 do comercio, ambos capazes, brasileiros, domiciliados nesta cidade,
 conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Notario, que o escrevi e as-
 sino.-Pelotas, 30 de Dezembro de 1941.-Alcino Corrêa Franco, Notario.-
 Esperidião Farias.-A. Maciel Junior.-Rui Alsina.- (Selado com 2\$200 de
 selos federais, inclusive o de saúde, legalmente inutilizados). Nada
 mais se continha. Traslado na mesma data. Eu, Alcino Corrêa Franco
4º Notario, a subscrevo e assino em publico e ra-
 so.-

Em testem^o S. da Verdade.

Pelotas,



1941.
Alcino Corrêa Franco

M. 72.000
Janu



10 *cluey* 8 aut

Conclusão

Do Sr. Luiz de Azeite

Em 29-9-94

Designo da 17 de
Novembro, às 14 1/2 horas,
para realizar de ordem
da Junta as sessões con-
tiguas.

Em 25-9-94

Luiz de Azeite

Acta

Na mesma data recebi
os autos.

Luiz de Azeite

Dei ciência aos interes-
sados. Em 25

Luiz de Azeite

Procurador

Expendido Taxas



H. Scholl 9 aut

Termo de audiência

Aos dezesete dias do mez de Novembro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo. Dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.

Compareceram o reclamante Esperidião Farias acompanhado de seu procurador, doutor Procópio Aquino. Compareceu tambem o reclamado Raymundo da Silva Martins.-

Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação.-

Dada a palavra ao reclamado para aduzir suas razões, por este foi dito: Que no dia que se refere a reclamação de fls. o reclamante comparecendo ao trabalho negou-se a cumprir uma ordem do reclamado para lavar um caminhão que estava na rampa, mistér em que se ocupava o reclamante; para justificar a sua recusa no cumprimento da ordem recebida o reclamante, apenas, alegou que na véspera havia tomado um chá e que não podia molhar-se; que o reclamado compreendeu, como éra evidente, que o reclamante alegava um motivo pueril e inexato de vez que não apresentava nenhuma apparencia de doença; que o reclamado em face da desobediencia do reclamante e amparado no artº 5º da Lei 62, despediu-o de suas funções; que tanto éra inexato o motivo apresentado pelo reclamante que até agora não exhibiu qualquer atestado médico que comprovasse a sua doença. Que estranho se torna a attitude do reclamante, porquanto, como prova com o recibo que exhibe neste ato e que requer seja junto aos autos; durante um mez em que o reclamante esteve doente, o reclamado espontanea e generosamente, pagou-lhe como se estivesse trabalhando; que o reclamado nunca pretendeu burlar as leis trabalhistas e prejudicar os interesses de seus empregados; que no caso em tela, o reclamado agiu amparado na Lei e para manter a disciplina em seu estabelecimento comercial e teve, como se vê do recibo de fls. 3 anexos aos autos, prejuizos com o ato de indisciplina do reclamante e que está pronto a pagar ao reclamante o que legalmente lhe é devido.-

Proposta a conciliação não foi éla aceita.-

Dada a palavra ao dr. procurador do reclamante para aduzir suas razões finais, visto não haver nenhuma prova a ser feita, por este foi dito: Que a reclamação devia ser julgada procedente, nos termos do memorial que exhibiu e cuja juntada aos autos requer, condenando tambem o reclamado as custas, o que foi deferido.-

Dada a palavra ao reclamado para suas razões finais, por este foi dito: Que o aviso prévio focado pelo patrão do reclamante é completamente improcedente no caso dos autos, de vez que o mesmo reclamante insobordinando-se contra a ordem de seu superior hierarquico cometeu um ato de flagrante indisciplina, previsto nas Leis Trabalhistas como justa causa para despedida, independente de aviso previo.- Em face do exposto e por não ter o reclamante provado por qualquer modo as suas alegações, nem destruído, ainda que levemente as alegações do reclamado, deve nos melhores de direito ser julgada improcedente a presente reclamação.-

Proposta novamente a reclamação, não foi éla aceita.

Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos lhe fossem conclusos para determinar dia e hora para audiencia de julgamento.- Lo que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão escrevi.- José Alsina Lemos, Procópio Aquino- Esperidião Farias- Raymundo da Silva Martins.- Está conforme o original.-

Dou fé.- O Escrivão

Reclamação trabalhista
Esperidião Farias - Reclamante
Raimundo Martins - Reclamado

Equipe
10 aut

Audiência de instrução e julgamento.

MEMORIAL

MM. JULGADOR

O reclamante, após haver trabalhado durante quasi dois anos para o reclamado, sem jamais ter revelado indisciplina, improbidade ou desídia, foi dispensado injustamente, sem aviso prévio, independente de qualquer indenização, sem, mesmo, ser pago do valor das férias ainda não recebido.

A presente reclamação é de fácil julgar porquanto o reclamado já teve ocasião de confirmar plenamente as alegações iniciais do reclamante (fls.2), conforme requerimento a V. Excia o qual se encontra apenso aos autos da causa.

Assim, a razão determinante da dispensa verificada está ligada ao fato de haver o reclamante prejudicado os negócios de seu patrão quando, por ter tomado um remédio que o impedia de molhar-se, deixou de fazer a lavagem de um automóvel ordenada pelo reclamado, o que acarretou prejuizo a êste, que teve de recorrer a terceiros.

Foi na realidade o que ocorreu.

Mas teria sido mais elogiável se o reclamado, após mostrar, talvez sem o querer, que despediu seu empregado sem razão plausível e legal, tivesse também declarado, naquele requerimento, que, apesar de tudo, não deu aviso prévio nem pagou ao reclamante a importância correspondente a férias.

Esta última circunstância foi omitida, naturalmente.

O reclamante não quiz sacrificar sua saude simplesmente para ser agradável a seu patrão, cujos interêsses, aliás, não poderiam, como fácil é de entender, ser diminuidos ou prejudicados com a perda das ínfimas vantagens que proporciona uma simples lavagem de auto.

Não houve, de conseguinte, justa causa em que se tivesse amparado o reclamado para despedir o reclamante.

Êste, que sempre acatou as ordens criteriosas de seu patrão, não apenas por dever mas principiamente por necessidade, usou naquele instante, compelido por fatores completamente extranhos á sua vontade, de um ato de sagrada defeza de sua própria saude, a qual, á parte a honra, ocupa o primeiro grau na escala das preciosidades que o homem venera e ambiciona.

Demais, a obediência cega, incondicional, absoluta, só a força consegue realizar quando atua sôbre o ânimo dos

que aceitam a vida escravizada.

B. Lebrun
aut

Certo é que ao empregado, dentre as obrigações que assume com o contrato de trabalho, cumpre principalmente a de acatar e cumprir as determinações do empregador. Mas, é evidente, tal cláusula deve ser entendida e aplicada em termos, dentro, aliás, da natural relatividade que rege todas as coisas do universo.

Se assim não fosse, ter-se-ia de admitir um rigorismo desvirtuador dos bons propósitos da lei.

E, ainda mais, a indisciplina ou a insubordinação não se caracterizam apenas por um ato isolado, não reiterado, de insubmissão, único verificado durante dois anos de serviços prestados com probidade e exaço, o que o reclamado, de sã consciência, será p próprio a atestar.

Em razão do exposto, o reclamado deve ser condenado a pagar ao reclamante, em caráter de indenização, a importância de 800\$000 (oitocentos mil reis), ou melhor, Cr.\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), de conformidade com o cálculo abaixo, pois que, julgando dessa maneira, V. Exciª fará

JUSTIÇA

Cálculo:

Aviso prévio (um mes de ordenado)	Cr\$200,00
Despedida injusta (dois meses de ordenado)	Cr\$400,00
Férias em dôbre (quinze dias de trabalho)	<u>Cr\$200,00</u>
	Cr\$800,00

Pelotas, 17 de Novembro de 1942

P.P. Provedor



AUTOS PARA VIAGENS
TELEPHONE
- 10.000 -

CASA DO AUTOMOVEL

de RAYMUNDO MARTINS

POSTO DE VENDA
DE
GASOLINA E OLEOS



Peças e Acessorios para Automoveis e Bicletas, Artefactos de Borracha, Baterias, Lonas e Para Freios.
Antigo «STOCK» da casa Buston-Guilayn S. A. assim como de todas as outras marcas.

RUA MARECHAL FLORIANO N° 176 :: :: PELOTAS

A Unif. - 71.284

PELOTAS,

192\$000

Declaro que recebi da Firma Raimundo da Silva Martins, a importancia de Rs CENTO E NOVENTA E DOIS MIL REIS MOE-CORRENTE, cuja importancia corresponde a 30 dias, e que não trabalhei por estar doente, estes trinta dias são de 23 de Março a 23 de Abril de 1941

Pelotas,



Da 22



15 de julho

13 aut

Conclusão

Do Sr. Juiz de Direito

Aut. 18811-942

H. Celupp

Data

Na mesma data recib.
as autas.

H. Celupp

21 às 9 1/2 h.

Conclusão
Ao dr. juiz de direito
Em 15-12-42
A. S. L.



Termo de audiência de Publicação de sentença.-

Aos vinte e um dias do mes de Dezembro de 1.942, ás 9 e um quarto na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.

Compareceram o dr. Procopio Aquino procurador do reclamante Esperidião Farias e o Sr. Raimundo Martins.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença:-

Vistos etc.-

Esperidião Farias, reclamou contra Raimundo Martins, em cuja firma trabalhava, no cargo de lavador de automoveis, dizendo-se com direito a férias, ao aviso previo e a indenização, por despedida injusta, num total de Cr. \$800,00 O Reclte. entrou naquela firma no dia 19 de Agosto de 1939 e foi demitido no dia 8 de Julho de 1.941, a causa da despedida, foi o fato de desobedecer o Recte. a ordem do empregador, que o mandara lavar o automovel, o que não fez sob a alegação, de haver tomado um chá quente na véspera. O Recte. juntou uma caderneta do Instituto de Aposentadorias e Pensões.-

O Recte. e Recd^o compareceram a audiencia de instrução e julgamento professada nos termos da Lei, aquele acompanhado de seu advogado.- O recte. afirmou, que o motivo exato da despedida, fora a circunstancia de haver sido o Recd^o. obrigado a uma despesa extra, com a lavagem do carro, visto o Reclte sem empregado, não o haver feito.-

O Recdo, por sua vez, juntou um recibo do proprio punho do Reclte. e no qual declara, haver recebido a importancia de um mes de ordenado, em que não trabalhara, por estar doente (fls. 11 a 14)

Tudo visto e detidamente examinado:

A desobediencia do Recte constituiu, sem duvida, um ato de indisciplinã e insobordinação, que justificou a sua despedida.- De sua doença e do remédio caseiro que tomara o qual o inhibira de se expor a humidade, não fez prova alguma, e si taes alegações, assim graciosas e intempestivamente feitas, os empregadores, mais ainda do que já acontece, estariam sujeitos aos caprichos e a má vontade e ao parasitismo de grande parte dos empregados.-

Não colhe a afirmativa de haver assim procedido o reclamado, por ser forçado a uma despesa eventual, pois o documento de fls. 14, do proprio punho do Recte. nega esse criterio estreito e mesquinho do Recdo.- As afirmativas do Recte. ja em comprovado descredito, não são de molde a aboná-lo, quanto ao pagamento das férias que reclama, as quaes afirma não haver gozado.- Elé, aliás, nem a carteira profissional juntou.- Entretanto, embora justa a causa da despedida do Recte. o direito de receber o aviso previo, o que não-aconteceu.-

Julgo por isto, em parte, procedente a reclamação de fls. 2 e condeno a Raimundo Martins a pagar ao Recte. a importancia correspondente ao aviso previo e as custas deste processo.-

Dou esta por publicada em audiencia.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- Jose Alsina Lemos- Raimundo Martins Procopio Aquino.- Está conforme o original.- Dou fé.-

O Escrivão

Certifico que é decorrido o prazo legal sem que fosse interposto recurso da sentença.- Dou fé.- O Escrivão:

[Handwritten signature]

Remessa
Ao Contador do Juizo

Em 7-1-43.-

O. Escrivão

[Handwritten signature]

" C O N T A "

Valor da Indenisação Cr. \$ 200,00

10 %	Sobre	Cr. \$ 100,00	=	\$ 10,00	
9 %	"	" \$ 100,00	=	\$ 9,00	" <u>\$ 19,00</u>
40 %	Ao	MM. Dr. Juiz de Direito	"	\$ 7,60	
40 %	"	Sr. Escrivão	"	\$ 7,60	
20 %	"	Sr. Contador	"	\$ 3,80	
			Cr.	\$ 19,00	

Pelotas, 7 de janeiro de 1943.

[Handwritten signature]





15
Aut

Cr. \$216,00

Recebi do Sr. Homero Scholl, escrivão da Justiça do Trabalho a quantia supra de Cr. 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros) proveniente da condenação de Cr. \$200,00 e mais dois dias de ordenado.-

Pelotas,



1943

Carpe *Amor*

*Recebi: um recibo
emoluto carteira profissional
e carteira SPT/EC*

Esperidião Farias

C O N C L U S Ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 08 de 1971

A. Fonseca

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Secret. Just.

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S
[Handwritten signature]

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data renumerei, em cermim,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 3 à 13.

Dou fé.

Em 12 / 08 / 19 71

Ana Maria

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária
Chefe Secret. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa dêstes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 07/71 e 08/71.

Em 12 de 08 de 19 71

Ana Maria

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária
Chefe Secret. Subst.